



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Autos Crime de Recurso n.º 188/2015*

O arguido S, não se conformando parcialmente com a douta sentença proferida pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 3 (três) crimes de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo artigo 198.º, ns.º 1 e 2 primeira parte do Código Penal - C.P. -, dela interpôs recurso.

Fê-lo por entender, em síntese, que houve por parte do tribunal *a quo*, erro na apreciação da prova e na escolha da pena, e que a prática dos factos não foi feito com recurso à violência, pelo que a condenação deveria ter sido por "roubo simples" e não por "roubo qualificado".

É chegado o momento de emitirmos o nosso parecer, que será breve.

Antes de mais deixamos consignado que não vislumbramos qualquer obstáculo à admissibilidade do presente recurso, já que a decisão é recorrível, o recurso é tempestivo e apresentado por quem a lei reconhece legitimidade para tal.

Quanto à imputação ao tribunal *a quo* de uma errada apreciação da prova, cumpre dizer o seguinte:

Da acta da audiência de discussão e julgamento de fls. 96 dos autos, consta que a mesma foi feita com recurso à gravação áudio, o que é permitido nos termos do artigo 21.º e seguintes da Lei n.º 33/VIII/2013, de 16 de Julho<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Diploma que estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais, bem como o regime de registo integral áudio e audiovisual das



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do n.º 5 do citado artigo, *“Incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda a sua inconformação com a decisão recorrida”*.

In caso, conforme se pode aperceber da leitura das alegações de recurso, o recorrente “transcreve” algumas linhas, como sendo parte das declarações que foram alegadamente feitas durante a audiência, designadamente, pelas testemunhas-ofendidos E e A, sem contudo indicar as concretas passagens da gravação aonde poderíamos encontrar tais declarações.

Ora, estará desta forma respeitada o comando legal estabelecido no n.º 5 do artigo 21º da supra citada Lei?

Estamos em crer que a resposta deve ser negativa.

Senão vejamos.

A “transcrição” feita pelo requerente não pode e não deve ter o mesmo valor que uma transcrição feita nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do diploma em análise, que seria feita por uma entidade desinteressada no desfecho final do processo.

Quem garante que aquelas declarações “transcritas” pelo recorrente, nesse caso o arguido, foram efectivamente as que foram feitas pelas testemunhas ouvidas durante a audiência?

Para aferir da veracidade, assertividade e exactidão da “transcrição” feita seria sempre necessário recorrer à gravação, tarefa que ficaria fortemente dificultada pelo facto de não ter havido indicação das concretas passagens da gravação, obrigando assim a que se ouça praticamente toda a gravação, coisa que, conforme facilmente se compreende, é impraticável e frustraria a teleologia da lei da gravação, que é precisamente incutir maior celeridade processual, quer na 1ª instância, quer nas instâncias de recurso.

---

declarações orais prestadas em processos judiciais, da validade e custódia dos registos dos actos e dos elementos de prova assim obtidos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, ainda que o recurso não se funde única e exclusivamente na questão da valoração da prova, nesta parte em concreto, da impugnação da matéria de facto dado como provada, a mesma deve ser rejeitada, por falta de indicação das concretas passagens da gravação na qual se funda a discordância, devendo os factos ser considerados fixados tal como constam da sentença recorrida.

E perante tais factos dúvidas não restam de que o arguido cometeu efectivamente 3 (três) crimes de roubo com violência sobre pessoa, p. e p. pelo artigo 198.º, ns.º 1 e 2, primeira parte do Código Penal:

- Um contra a pessoa do ofendido E, a quem, por meio de esticção<sup>2</sup>, o arguido retirou um telemóvel da marca Samsung - conforme articulado 5.º da matéria de facto provada da sentença;
- Outros dois contra a pessoa dos ofendidos A e C, a quem o arguido e os tais indivíduos desconhecidos retiraram os seus pertences, mais concretamente telemóveis e carteira, "mediante agressões - à bofetada" - conforme articulado 8 da matéria de facto provada da sentença.

A referência feita pelo recorrente ao crime de "roubo simples" e "roubo qualificado" parte do errado pressuposto de que, quando faz-se uso da violência sobre pessoa o crime é de roubo qualificado e quando não há essa violência o crime é de roubo simples, este punido, em seu entender, com pena de 1 a 5 anos, nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 198.º do C.P.

Entretanto, é sabido que ambos os tipos de roubo previstos nos ns.º 1 e 2 do artigo 189.º (com violência sobre pessoa e com violência sobre coisa) são "simples", podendo ser agravados nos termos dos ns.º 3 a 5 do mesmo artigo.

---

<sup>2</sup> Conforme Conceição Ferreira da Cunha, in Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, tomo II, anotação ao artigo 210º, pág. 158 e ss, §24, "(...) a intromissão, ainda que indirecta (v.g., o caso de esticção) no corpo de uma pessoa deve considerar-se violência (...)".



## MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Também é sabido que quando a subtracção da coisa móvel alheia se dá sem o emprego de violência o crime é de furto, p. e p. nos termos do artigo 194.º do C.P. e não nos termos da 2ª parte do n.º 2 do artigo 198.º do C.P., o que, de todo o modo, não é o caso, face à matéria de facto fixada na sentença, que nos dá conta do recurso à violência em todas as actuações do arguido, para conseguir subtrair os pertences dos ofendidos.

Assim sendo, ao contrário do que diz o recorrente, não há qualquer erro na escolha da pena, cuja moldura abstracta é efectivamente de prisão de 2 a 8 anos, como bem entendeu o tribunal *a quo*.

No entanto, dentro dessa moldura abstracta encontrada e ponderadas todas as circunstâncias que depõem contra e a favor do arguido, nos termos do artigo 83.º, n.º 2 do Código Penal, não nos repugnaria que as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes de roubo - 4 anos e 6 meses - e bem assim a pena do cúmulo jurídico - 8 anos e 6 meses - fossem ligeiramente reduzidas.

Em conclusão diremos que:

- a) Na parte respeitante à impugnação da matéria de facto dada como provada o recurso deve ser rejeitado, por falta de indicação das concretas passagens da gravação na qual se funda a sua discordância com a sentença recorrida;
- b) O recorrente cometeu efectivamente três crimes de roubo com violência sobre pessoa, p. e p. pelo artigo 198.º, ns.º 1 e 2, primeira parte do Código Penal, com pena de prisão que vai de 2 a 8 anos;
- c) Entretanto não nos repugnaria que as penas parcelares de cada um dos crimes de roubo e bem assim a pena do cúmulo jurídico fossem ligeiramente reduzidas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Vossas Excelências, porém decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de

**DIREITO e JUSTIÇA!**

O MINISTÉRIO PÚBLICO